## PROJETO DE LEI Nº . DE 2021

(Do Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.
- Art. 2° A Lei n° 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 1º-A. A comercialização do ouro é condicionada à existência do lastro minerário e do lastro ambiental.
  - § 1° O lastro minerário compreende:
  - I a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);
  - II o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e
  - III a titularidade da pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, de contrato de parceria válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou de procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.
  - § 2° O lastro ambiental compreende:





- I a extração do ouro em área que tenha sido objeto de licenciamento ambiental;
- II a comprovação de que a supressão de vegetação na área em que o ouro for explorado, caso tenha ocorrido, foi objeto de autorização pelo órgão ambiental competente;
- III o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- IV apresentação pela pessoa física ou jurídica, no ato da comercialização do ouro, de certidão de regularidade do IBAMA.
- § 3° A certidão de que trata o inciso IV do § 2° deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:
- I esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;
- II cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.
- § 4º A comercialização de ouro por meio de procuração pública ou por meio de contrato de parceria dependerá da apresentação da procuração pública ou contrato de parceria outorgada pelo titular do cadastro de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e da certidão de que trata o inciso IV do § 2º."
- "Art. 2°-A. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro que possua lastros minerário e ambiental.
- § 1° As instituições devem manter em seus arquivos em via digital todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e minerário adquiridos, além de um cadastro com os dados de massa do ouro bruto adquirida, área de lavra, município de origem, número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, número do título autorizativo de extração, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do





vendedor e cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor.

- § 2° Os lastros ambiental e minerário deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.
- § 3° Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.
- § 4° Após a primeira venda de ouro, as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro."
- "Art. 2°-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos "Art. 2°-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos
- Art. 3° A Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9° desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão manter os comprovantes de lastro minerário e ambiental em formato eletrônico, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação."
  - "Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades."
- Art. 4º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:
  - I O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a guia de transporte,





em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;

Parágrafo único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

## Justificação

De acordo com estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), entre 2019 e 2020 foram introduzidas no comércio do país 49 toneladas de ouro ilegal, cuja origem foi acobertada. Esse "esquentamento", como é chamada tal prática, gerou prejuízo de R\$ 9,8 bilhões para o Brasil. No mesmo período, 21 mil hectares da floresta foram desmatados devido à mineração ilegal.

"Tanto entidades e órgãos estatais quanto atores privados, compradores, vendedores e exportadores de ouro, pela sua omissão deliberada, seja na implementação propriamente dita dos controles, seja na ausência de cobrança pela sua implementação e na adoção e cumprimento de regras de compliance, terminam por estimular conflitos em terras indígenas, depredações, incêndios e ameaças de morte contra populações vulneráveis", diz a recomendação.

De acordo com o MPF, "vigora um silêncio eloquente por parte dos principais atores e entidades representativas dos setores de aquisição de ouro de garimpo, de distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e exportadoras"

A Agência Nacional de Mineração (ANM) a adoção de providências para impedir que a origem do ouro extraído ilegalmente seja falseada. O pedido envolve a instituição de sistemas informatizados de certificação de origem do produto e suas documentações.

O MPF recomenda que o Banco Central impeça que pessoas físicas e jurídicas adquiram ouro com indicação de procedência de permissões de lavra garimpeira. Para isso, deve prestar informações e advertências sobre a





imprescindibilidade de autorização da instituição, além de instaurar processos administrativos contra quem violar tal regra.

Há também recomendação para que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia empreguem recursos na instituição de sistemas de certificação de origem do ouro. Para a Receita Federal, o objetivo é implantar a nota fiscal eletrônica do ouro. O documento sugere que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Polícia Federal investiguem os crimes de operação ilegal de instituição financeira e outros associados.

O órgão pede que entidades representativas da cadeia econômica do ouro planejem e executem ações concretas de responsabilidade socioambiental para desestimular a extração ilegal.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSL/RS



